



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ACRE
NÚCLEO DE ATENDIMENTO SOBRAL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA ____ VARA CÍVEL DA
COMARCA DE RIO BRANCO/AC**

ANTONIO DA SILVA FREITAS, brasileiro, convivente, motorista, inscrito no RG: 0264940 SSP/AC e no CPF nº 607.102.762-49, residente e domiciliado na Rua Geraldo Leite, 2933, QD 09DC CS22, Cidade do Povo, CEP: 69.909-192, em Rio Branco - Acre, telefone (68) 9 8403-6714, assistido pela Defensoria Pública do Estado do Acre, por meio do Defensor Público do Estado do Acre, signatário, integrante da Assistência Judiciária Gratuita do Estado do Acre, com endereço profissional declinado na nota de rodapé, onde recebe as intimações de estilo, vêm, respeitosamente, à digna presença de Vossa Excelência, apresentar

AÇÃO DE COBRANÇA

Em desfavor da **SEGURADORA LÍDER** dos Consórcios de Seguro DPVAT S.A., pessoa jurídica de direito privado, inscrito no **CNPJ nº 09.248.608/0001-04**, localizada na Rua Senador Dantas, 74 - 5,6,9,14 E 15 ANDA RES, Rio de Janeiro - RJ, CEP: 20031-205, Telefone (021) 3861 - 4600 / 2240-9073, expondo para tanto as razões de fato e de direito a seguir expostas:

I. PRELIMINARMENTE

I.1 DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

De acordo com o art. 5º, inciso LXXIV, da CF/88, é cabível a concessão de assistência jurídica integral e gratuita àqueles que confirmam a condição de hipossuficiente. No mesmo sentido, dispõem o art. 98, caput, §1º, do CPC/2015.

Requer que lhe seja concedido os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, por não ter condição de arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, por ser hipossuficiente, nos termos da declaração acostada.

I.2 DA INEXISTÊNCIA DE E-MAIL

A parte *demandante* informou não possuir endereço eletrônico, destarte, não há infringência ao inciso II, na forma do § 3º do art. 319 do Código de Processo Civil.

I.3 DA QUALIFICAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA

Considerando que a parte demandante não dispõe de todas as informações acerca da parte adversa, requer, com fundamento no art. 319, §1º do CPC/2015, seja oficiado a Receita Federal, INFOSEG, INFOJUD, SIEL, bem como ao INSS para informar o Cadastro Nacional de Informações Sociais.

I.4 DA AUSÊNCIA DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://solar.ac.def.br/docs/d/validar/> informando o código verificador:

1A48613941-2FE266CEBF-7537E11CD3-25EE2DFE1D



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ACRE
NÚCLEO DE ATENDIMENTO SOBRAL

À luz do que dispõe o art. 976 do Código de Processo Civil, vale afirmar que o caso em tela não se trata de uma demanda repetitiva, nem configura um risco de ofensa à isonomia e nem à segurança jurídica.

I.5 DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO

A parte *demandante* pleiteia, com fulcro no art. 319, inciso VII, do CPC/2015, que **NÃO** seja realizada audiência de autocomposição, comprometendo-se a parte autora a comparecer na referida assentada.

I.6 DAS INTIMAÇÕES

Requer, ainda, que todas as intimações, inclusive para comparecimento à audiência, sejam feitas na pessoa da parte, dada as peculiaridades das atribuições defensórias, com fulcro no art. 186, §2º, do CPC/2015.

II. DOS FATOS

O requerente informa que no dia **16/09/2017**, nas proximidades da CIDADE DO POVO, sofreu um acidente de trânsito quando dirigia sua moto, em virtude de ter batido em um buraco.

Do acidente o requerente caiu no chão, vindo a quebrar o PLATOR do joelho direito, vindo a passar por um procedimento cirúrgico, conforme documentos em anexo.

Relata que em decorrência do acidente este ficou internado por cerca de 30 (trinta dias), sendo que em decorrência do acidente teve que passar por 02 (dois) procedimentos cirúrgicos.

Informa que somente foi-lhe pago a quantia de R\$ 700,00 (setecentos reais) pelo dano sofrido, o que claramente não pode ser aceito, eis que este valor é ínfimo para reparar o dano sofrido. Ressalte-se que o valor ofertado pela seguradora não condiz com o quadro de saúde tabelado pela lei de regência do seguro obrigatório, de forma que o demandante possui mais valores a receber, condizentes com o quadro de saúde em que se encontra.

Portanto, requer o pagamento dos valores condizentes com o quadro clínico, que conforme a lei de regência perfaz o montante de R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais).

III. DO DIREITO

O Seguro DPVAT foi criado no ano de 1974 pela Lei Federal nº 6.194/74, modificada pelas Leis 8.441/92, 11.482/07 e 11.945/09, que determina que todos os veículos automotores, paguem anualmente uma taxa que garante, na ocorrência de acidentes, o recebimento de indenização tanto no caso de ferimento quanto no caso de morte.

Em conformidade com o art. 3º da lei nº. 6.194/74, os danos pessoais cobertos pelo seguro DPVAT compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e **despesas de assistência médica e suplementar**, vejamos o que nos diz este artigo com sua alínea:

"Art. 2º - Fica acrescida ao artigo 20, do Decreto-Lei nº. 73, de 21 de novembro de 1966, a alínea "I" nestes termos:

Art. 20, I - Danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas não transportadas ou não.

Art. 3º - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://solar.ac.def.br/docs/d/validar/> informando o código verificador:

1A48613941-2FE266CEBF-7537E11CD3-25EE2DFE1D



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ACRE
NÚCLEO DE ATENDIMENTO SOBRAL

por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - com reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas;

Os documentos anexados nesta exordial provam de forma inequívoca que houve o acidente de trânsito, bem como o nexo de causalidade entre o fato ocorrido e o dano dele decorrente, amoldando-se perfeitamente à condição para recebimento do seguro obrigatório nos termos do art. 5º da Lei nº 6.194/74, que assim dispõe:

Art. 5º. O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado. (grifo nosso)

Desse modo, recorremos ao Poder Judiciário com a esperança de resolução desta causa, tendo em vista que o valor pago de R\$ 700,00 (setecentos reais) claramente foi insuficiente para que o Autor pudesse amenizar os gastos sofridos.

É dever da Seguradora Requerida, cumprir com o determinado pelo art. 373 do CPC, que diz que ao réu incumbe o ônus da prova, *quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.*

No presente caso, tem-se em tela um ato ilícito pelo descumprimento de obrigação contratual por parte do Réu, o que se enquadra no Código Civil nos seguintes termos:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Ou seja, pela omissão voluntária do réu, que reflete diretamente num prejuízo ao Autor tem-se configurado um ato ilícito.

No mesmo sentido, o Código Civil dispõe:

Art. 389. Não cumprida a obrigação, **responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado.**

Trata-se da necessária aplicação da lei, uma vez que demonstrado o compromisso firmado pelo contrato e a ocorrência do descumprimento, outra solução não resta se não o imediato pagamento do débito, conforme amplamente protegido pelos tribunais.

Conforme precedentes sobre o tema, o valor apurado deve sofrer correção monetária a partir da data do sinistro:

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. I- CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL.
 Em se tratando de ação de cobrança de seguro DPVAT, a correção monetária incide a partir da data do sinistro, ou seja, do efetivo prejuízo, nos termos da Súmula nº 43 do Superior Tribunal de Justiça. II- HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PARTE AUTORA BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA. Restando configurada a sucumbência recíproca,

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://solar.ac.def.br/docs/d/validar/> informando o código verificador:



1A48613941-2FE266CEBF-7537E11CD3-25EE2DFE1D



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ACRE
NÚCLEO DE ATENDIMENTO SOBRAL

devem ser as partes condenadas, proporcionalmente, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, ainda que uma delas seja beneficiária da assistência judiciária, ficando suspensa a cobrança para essa última, segundo o que estabelece o artigo 12 da Lei nº 1.060/50, não havendo se falar do limite de 15% previsto nessa lei, uma vez que ele foi revogado pelo Código de Processo Civil de 1973. RECURSO DE APPELACIÓN CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-GO - AC: 04374876620148090051, Relator: DES. GERSON SANTANA CINTRA, Data de Julgamento: 23/08/2016, 3A CÂMARA CIVEL, Data de Publicação: DJ 2111 de 15/09/2016)

Igualmente e de forma complementar, o art. 927, do mesmo *códex*, reitera a previsão do dever de reparar, consubstanciado na responsabilidade civil objetiva, senão vejamos:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. **Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa**, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

IV - DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer:

- a) O recebimento e processamento da presente demanda;**
- b) A citação da Requerida no endereço informado, para querendo, responder no prazo legal, sob pena de revelia e confissão;**
- c) A concessão dos **benefícios da Justiça Gratuita**, assegurados pela Constituição Federal, artigo 5º, LXXIV e artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015;**
- d) Que seja deferida a **inversão do ônus da prova**, diante do artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor;**
- e) A dispensa da designação de audiência de conciliação, com fulcro ao artigo 334 do Código de Processo Civil;**
- f) A produção de todos os tipos de provas cabíveis, em especial a prova documental, pericial e, oitiva de testemunhas e todas as outras que se fizerem necessárias à busca da verdade;**
- g) a produção dos pedidos autorais para condenar a ré a pagar os valores corretos a título de indenização securitária;**
- h) E por fim, pugna pela condenação da Requerida ao pagamento de **honorários sucumbenciais em 20% (vinte por cento)** conforme dispõe o art. 85, dada a natureza da causa e o trabalho desenvolvido, nos termos do caput do Código de Processo Civil.**

Dá-se a causa o valor de R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) a título indenizatório.

Nestes termos, pede deferimento.

Rio Branco/AC, 12 de novembro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://solar.ac.def.br/docs/d/validar/> informando o código verificador:

1A48613941-2FE266CEBF-7537E11CD3-25EE2DFE1D



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ACRE
NÚCLEO DE ATENDIMENTO SOBRAL**

CELSO ARAÚJO RODRIGUES

Defensor Público



Documento assinado eletronicamente por **Celso Araújo Rodrigues**, em 12/11/2019 12:11:36, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://solar.ac.def.br/docs/d/validar/> informando o código verificador:

1A48613941-2FE266CEBF-7537E11CD3-25EE2DFE1D